



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2218588 - RS (2022/0307072-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : T S G DA L
ADVOGADO : WILIAM COSTODIO LIMA - RS080015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 593/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É absoluta a presunção de violência em casos de prática de conjunção carnal ou atos libidinosos diversos com pessoa menor de 14 anos. Para a configuração do tipo previsto no art. 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, o que ocorreu no caso.

2. Conforme enuncia a Súmula 593/STJ, “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

3. O Tribunal de Justiça, com base na prova dos autos, concluiu que os atos não foram consentidos e que, ademais, não seria possível o réu não ter ciência da idade da vítima, uma vez que convivia com ela desde os 8 anos de idade, residindo na mesma casa por longo período. A desconstituição desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Quanto à suposta violação ao art. 226, inciso II, do Código Penal, o agravante apenas aponta sua violação, sem explicar por que a referida majorante não poderia incidir no caso concreto. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

5. A denúncia é clara ao descrever que o estupro ocorreu “no período compreendido entre o final do ano de 2012 e 24 de março de 2015” e que “o denunciado manteve novas relações sexuais com a vítima, por diversas vezes” (fls. 7/8). Assim, não se verifica a alegada violação aos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2218588 - RS (2022/0307072-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : T S G DA L
ADVOGADO : WILIAM COSTODIO LIMA - RS080015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 593/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É absoluta a presunção de violência em casos de prática de conjunção carnal ou atos libidinosos diversos com pessoa menor de 14 anos. Para a configuração do tipo previsto no art. 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, o que ocorreu no caso.

2. Conforme enuncia a Súmula 593/STJ, *“o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”*.

3. O Tribunal de Justiça, com base na prova dos autos, concluiu que os atos não foram consentidos e que, ademais, não seria possível o réu não ter ciência da idade da vítima, uma vez que convivia com ela desde os 8 anos de idade, residindo na mesma casa por longo período. A desconstituição desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Quanto à suposta violação ao art. 226, inciso II, do Código Penal, o agravante apenas aponta sua violação, sem explicar por que a referida majorante não poderia incidir no caso concreto. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

5. A denúncia é clara ao descrever que o estupro ocorreu *“no período compreendido entre o final do ano de 2012 e 24 de março de 2015”* e que *“o denunciado manteve novas relações sexuais com a vítima, por diversas vezes”* (fls. 7/8). Assim, não se verifica a alegada violação aos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por T S G DA L contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que deu parcial provimento ao apelo defensivo, mantendo sua condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

O recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 624-631).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca dos pontos suscitados no recurso especial, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos (e-STJ fl. 472):

"No tocante à alegação defensiva sobre o consentimento da menina, não têm o condão de afastar a prova da materialidade e da autoria, porquanto em todos esses relatos há a afirmativa incontestável de que houve a conjunção carnal, o que basta para caracterizar o delito de estupro de vulnerável. Com efeito, nos termos do art. 217-A do Código Penal, a relação sexual ou atos libidinosos diferentes da conjunção carnal com menor de 14 anos configuram o crime de estupro de vulnerável, independentemente do consentimento ou do uso de violência ou grave ameaça.

No que se refere ao erro de tipo, carece de seriedade a tese. A prova oral colhida demonstra que a vítima conviveu com o réu desde os 8 anos de idade, tendo, inclusive, residido por um longo período com o acusado e a esposa, os quais a tratavam como filha, de forma de que não seria possível o acusado não ter ciência acerca da idade da menina. Ademais, diante do contexto, cabia ao réu - um homem de 39 anos - questionar a idade da menina. Ressalto que os contatos sexuais começaram a ocorrer quando F. contava com 11 anos de idade. Inviável, portanto, prosperar da tese da ocorrência de erro de tipo no caso.

Ainda, melhor sorte não assiste à defesa no tocante ao afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP. A prova não deixou dúvidas da existência de uma relação de autoridade entre o acusado e ofendida, pois, a menina, além de desempenhar um papel de filha do acusado, também era babá da filha deste.

Vai mantido, ainda, o reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez comprovado que os abusos sexuais foram perpetrados em mais de uma oportunidade (durante período superior a um ano), em condições semelhantes de lugar e modo de execução. No ponto, diante do relato da vítima no sentido de que as relações sexuais ocorreram por no mínimo 05 vezes, no período aproximado de 02 anos, andou bem a sentença em estabelecer o aumento em 1/2.

Assim, diante do exposto, mantenho a condenação do réu nas sanções no art. 217- A c/c o art. 226, II, do CP, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal."

A controvérsia foi muito bem analisada no parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto integralmente como razões de decidir (e-STJ fls. 611-612):

"O acórdão deve ser mantido.

É absoluta a presunção de violência em casos de prática de conjunção carnal ou atos libidinosos diversos com pessoa menor de 14 anos. Para a configuração do tipo previsto no art. 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, o que se verificou na hipótese.

Conforme enuncia a Súmula 539/STJ, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

Incide à espécie o óbice de Súmula 83/STJ, eis que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de Justiça, com base na prova dos autos, concluiu que os atos não foram consentidos e que, ademais, não seria possível o réu não ter ciência da idade da vítima, uma vez que convivia com ela desde os 08 anos de idade, e residiram na mesma casa por longo período.

A modificação deste entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, inviável a teor do óbice de Súmula 7/STJ.

Quanto à suposta violação ao art. 226-II do Código Penal, constata-se que o agravante apenas aponta sua violação; não explica, contudo, porque referida majorante não poderia incidir no caso em concreto. A deficiência na fundamentação do recurso atrai à espécie o óbice de Súmula 284/STF.

Relativamente à violação aos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, não há que se cogitar de violação ao Princípio da Correlação. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar os embargos de declaração, rejeitou a tese de omissão e asseverou que:

Isso porque a questão atinente ao reconhecimento da continuidade delitiva foi suficientemente analisada no acórdão embargado, resultando refutada em razão da incompatibilidade com os fundamentos utilizados para sua manutenção, tendo o então Relator consignado que tal circunstância decorre

do fato de que “os abusos sexuais foram perpetrados em mais de uma oportunidade (durante período superior a um ano), em condições semelhantes de lugar e modo de execução”, o que, à evidência, consta da inicial acusatória.

De fato, a denúncia é clara ao descrever que o estupro ocorreu “no período compreendido entre o final do ano de 2012 e 24 de março de 2015” e que “o denunciado manteve novas relações sexuais com a vítima, por diversas vezes” (fls. 7/8). Assim, não se verifica a pretendida violação aos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.”

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, que merece ser mantida. A fundamentação recursal é claramente deficiente e atrai a incidência do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, além das já mencionadas Súmulas 7, 83 e 539 desta Corte, também aplicáveis na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0307072-2

AgRg no
AREsp 2.218.588 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00311872720168210027 02721600161666 2721600161666
311872720168210027 3602015 50019912420168210027

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T S G DA L
ADVOGADO : WILIAM COSTODIO LIMA - RS080015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T S G DA L
ADVOGADO : WILIAM COSTODIO LIMA - RS080015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.